

A. I. Nº - 232951.0148/08-3  
AUTUADO - FBCB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET 02.10.09

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0280-05/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS À CONSUMIDOR SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. APURAÇÃO VIA AUDITORIA DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A alínea “a”, do inciso XIV-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02 prevê multa aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/2008, refere-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$690,00, por ter o sido estabelecimento identificado realizando operações de vendas sem a emissão de documentação fiscal correspondente. A autuante, em visita ao estabelecimento empresarial, verificou a realização de operações de saídas de mercadorias para consumidor final, sem a emissão de documentos fiscais correspondentes, fato apurado através de Auditoria do Caixa.

Para comprovar o cometimento da infração a autuante trouxe ao processo “Termo de Contagem de Caixa”, (doc. fl. 02 e fl. 04), onde consta o registro do numerário apurado por ocasião da ação fiscal. Também foram anexados ao PAF as notas fiscais emitidas para acobertar as saídas que geraram as receitas apuradas e o correspondente “trancamento” dos talões.

O sujeito passivo, através de procurador, constituído pelo instrumento anexo (fl. 23), ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário, de forma tempestiva (fl. 19), aduzindo se tratar de um pequeno quiosque, onde as operações de caixa são realizadas por um simples funcionário e que todo o processo de “fechamento do caixa” é realizado pelo responsável da empresa no dia seguinte. Consignou que as diferenças apuradas pela agente fiscal deram-se em razão da mesma ter fixado, no momento da fiscalização, um valor mínimo para o fundo de caixa, no montante de R\$100,00, conforme consta dos termos de contagem anexados ao processo. Ressaltou inexistir, neste caso, omissões de receitas tributáveis, visto que todas as entradas de numerário foram tributadas pelos documentos fiscais emitidos nos dias que antecederam a ação fiscal.

A autuante, em informação fiscal prestada a fl. 29, afirma que foram feitas duas auditorias de caixa no estabelecimento do contribuinte: a primeira no dia 05/12/2008 e a outra no dia 18/12/2008. Declarou que nas duas ocasiões foi detectada a falta de emissão de notas fiscais pelas vendas realizadas. Rechaçou a tese defensiva de que os valores se referiam ao dia anterior a ação fiscal, fazendo menção aos cupons fiscais, cujas cópias anexadas ao PAF (doc. fl. 03), indicam que os valores foram percebidos na data da realização da última auditoria, ocorrida em 18 de dezembro de 2008, às 11 hs e 24 minutos, da manhã. Quanto ao saldo de abertura do caixa, afirmou que o contribuinte fez a comprovação através de declaração verbal, confirmada através da assinatura do “Termo de Auditoria”. Pugnou pela manutenção da exigência fiscal.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado para a exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de emissão de documento fiscal correspondente a vendas realizadas a consumidor final, apurada através de auditoria no Caixa da empresa. A presente ACÓRDÃO JJF Nº 0280-05/09

exação fiscal decorre de descumprimento ao disposto na Lei 7.014/96, Inciso XIV-A, alínea “a” que dispõe: “Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: a) R\$ 690,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.”

Verifico, pela análise dos documentos acostados ao processo, que o autuante caracteriza a infração através do Termo de Ocorrência (fl. 05) onde o autuado toma ciência da realização da operação de Auditoria de seu Caixa e Termo de Contagem de Caixa e de Ocorrências (fls. 02/07) onde se constata através dos valores ali consignados uma diferença positiva (venda sem nota fiscal/cupom fiscal) no valor de R\$108,60.

O sujeito passivo alega em sua defesa que as diferenças apuradas deram-se em razão da auditora fiscal ter fixado, no momento da fiscalização um valor mínimo para o fundo de caixa, no montante de R\$100,00, conforme consta dos termos de contagem anexados ao processo. Ressaltou inexistir, neste caso, omissões de receitas tributáveis, visto que todas as entradas de numerário foram tributadas pelos documentos fiscais emitidos nos dias que antecederam a ação fiscal.

Tais argumentos não podem ser acolhidos visto que, da análise da peça defensiva (fl. 19), observamos que não constam os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a verdade de suas alegações, consoante dispõe o Art. 8º, inciso IV, do RPAF, limitando-se a simples negativa do cometimento da infração, o que não desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, nos termos do Art. 143 do citado RPAF. Ademais, contribuinte deveria trazer ao processo as notas ou cupons fiscais comprovando que as diferenças encontradas realmente se referiam a vendas anteriores. Ressalte-se ainda que os valores constantes da abertura do caixa foram declarados pelo próprio sujeito passivo, ao assinar os dois termos de contagem do caixa realizados em dias distintos.

Destaco ainda que a infração cometida pelo impugnante caracteriza conduta que deve ser punida com o objetivo de educar o contribuinte, por ser uma prática reiterada no comércio varejista não se emitir nota fiscal ou cupom fiscal a menos que o consumidor exija. Essa prática, por sua vez, tem repercussão direta na determinação de valores do ICMS a serem recolhidos mensalmente e influenciarão diretamente na determinação da sua faixa de enquadramento já que o contribuinte que é cadastrado no regime de apuração ICMS na condição de microempresa.

Diante do exposto, mantendo a penalidade, pois as alegações defensivas apresentadas não se encontram revestidas das provas capazes de descharacterizar a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0148/08-3, lavrado contra **FBCB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV, A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA